Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09243/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2014/2010
PROTOCOLO	:	976327
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBA
RESPONSÁVEL	:	LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 423/426, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 428), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 433/436, apensos os documentos às ff. 438/545.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 546/547, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não se encontra em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, ***in verbis***:

> "**CONCLUSÃO**
>
> ***Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas não se encontra em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise.***"

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.



7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo esta Auditoria corrobora, em parte, com o seu posicionamento pelas razões expostas, relativamente, a cada item, ***in totum***:

> ***"Item 2. Sobre o Anexo 15 que apresenta na coluna das Variações Passivas o Investimento de R$ 1.501.558,66 e nas Variações Ativas em Mutações Patrimoniais o valor de R$ 1.134.327,63, O Ordenador de Despesas alega que a Incorporação dos Bens Móveis e Imóveis foram efetuadas pela efetiva entrega (liquidação) e não pelo valor empenhado, motivo pelo qual verificou-se a divergência; a justificativa apresentada até teria procedência, caso fosse comprovado nos autos que a diferença está inscrito em Restos a Pagar não Processados, portanto, a simples alegação de que o "Bem" não foi entregue, não tem fundamento."***

7.2.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois conforme visto na justificativa da defesa, ***verbis "... a Incorporação dos Bens Móveis e Imóveis foram efetuadas pela efetiva entrega (liquidação) e não pelo valor empenhado, motivo pelo qual verificou-se a divergência"***.

Assim sendo, esta Auditoria entende que lhe assiste plena razão, pois a incorporação dos bens ao patrimônio do fundo de fato somente dar-se-á mediante liquidação da despesa na forma do **art. 63** da Lei Federal nº 4.320/1964, assim não há o que questionar quanto à lisura do registro dos bens móveis e imóveis no Anexo à f. 040 (Demonstração das Variações Patrimoniais) na ordem de R$ 1.134.327,63, independentemente, de outras despesas dessa natureza estar inscritas em Restos a Pagar.

> ***"Item 5. Não encaminhou cópia do Relatório de Gestão;"***

7.2.2 – Corrobora com o fato do item supracitado, por

entender que a não apresentação do Relatório de Gestão contraria o **subitem 2.3** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual da Peças Obrigatórias, aprovado pela do INTCE nº 01/95, contudo o ressalva já que o mesmo não compromete a consistência do exame da Prestação de Contas Anuais por trata-se de falha de natureza formal.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não se encontra em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração



do Senhor **LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCE/MS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de outubro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg